PROJETO DE LEI Nº505/2025

Institui o Programa “Condomínio do Idoso de Salvador” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o “**Programa Condomínio do Idoso de Salvador**” destinado à promoção de moradia digna, acessível e segura para pessoas idosas em situações de vulnerabilidade social, por meio da oferta de unidades habitacionais adaptadas para locação social.

Art. 2º. O programa tem por objetivo:

I – garantir o direito à moradia adequada e acessível à pessoa idosa;

II – promover a convivência comunitária e a integração social;

III – assegurar acompanhamento social, médico e psicológico contínuo;

IV – reduzir situações de isolamento, abandono e insegurança habitacional;

V – incentivar o envelhecimento ativo e saudável.

Art. 3º. Poderão ser beneficiários do Programa:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – residentes no Município de Salvador há pelo menos 5 (cinco) anos;

III – com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

IV – que não sejam proprietárias ou possuidoras de outro imóvel residencial;

V – que estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 4°. O benefício consistirá na concessão de unidade habitacional em regime de locação

Social, observados o seguinte:

I – o valor do aluguel social será fixado em até 15% da renda mensal do beneficiário, limitado ao teto de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais);

II - o contrato de locação social terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado enquanto perdurar a condição de vulnerabilidade do beneficiário

§ único – O Valor limite do aluguel social será corrigido anualmente pelo índice oficial utilizado pela Prefeitura para correção dos seus ativos.

Art. 5º. Os condomínios do Programa deverão priorizar áreas que contenham:

I – moradias térreas adaptadas à acessibilidade;

II – áreas de convivência e lazer;

III – está próximo a posto de atendimento social e de saúde básica;

IV – sistema de vigilância e segurança;

V – gestão condominial compartilhada entre a Prefeitura e os próprios moradores, com apoio técnico.

Art. 6º. A seleção dos beneficiários será realizada por meio de edital público, observando-se critérios de vulnerabilidade social, prioridade a idosos sozinhos, vítimas de violência, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º. A execução do Programa poderá ocorrer em parceria com instituições públicas federal e ou estadual, privadas e organizações da sociedade civil, mediante termos de cooperação, convênios ou parcerias público-privadas (PPP).

Art. 8º. O Município poderá destinar áreas públicas subutilizadas ou imóveis ociosos para implantação dos condomínios, priorizando regiões com acesso a serviços de saúde, transporte e comércio.

Art. 9°. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 22 de outubro de 2025

Téo Senna

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Este PLE encontra-se respaldado no estatuto do Idoso, onde lhes são garantidos direitos fundamentais inerente a pessoa humana, assegurando-lhes moradia, saúde, educação, à liberdade, a dignidade, ao respeito, garantindo-lhes os direitos e deveres individuais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o princípio da isonomia diz respeito ao tratamento igualitário para todos, tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade, como também a legalidade é de extrema importância para que os direitos sejam baseados na lei e que assim seja respeitado. Sob esse viés, os idosos são considerados pessoas vulneráveis na sociedade e que precisam de prioridades e proteção integral.

Em grande parte, são pessoas que enfrentam dificuldade financeira, de mobilidade e sobretudo, de acesso a uma habitação adequada, o que compromete diretamente sua qualidade de vida e dignidade, haja vista tornar-se cada vez mais comum idosos sendo abandonados pela família, afetando diretamente sua saúde física e emocional, dentre outras consequências.

Nesse sentido, esse projeto de lei reafirma o compromisso do Município de Salvador, com a proteção da pessoa idosa e a justiça social, promovendo um envelhecimento ativo e saudável.

Salvador, 22 de outubro de 2025

Téo Senna

Vereador